



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 188-A, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com emenda (relator: DEP. MARCELO AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés, estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem dez ou mais computadores, obrigadas a disponibilizarem computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, com os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão que possua caractere gigante;

IV - fone de ouvido;

V - microfone.

Art. 2º - As Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalarem piso para a melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é uma questão muito discutida hoje em dia, afinal o mundo que vivemos exige de todos o mínimo de conhecimento do mundo digital e seus aparelhos, e nem precisamos ter computador em casa para ter acesso a todas as informações, pois existem estabelecimentos privados, voltados ao aluguel desses computadores para a utilização de quem precisar, mas infelizmente a inclusão digital não está sendo feita de forma justa e verdadeiramente inclusiva, já que os deficientes visuais não são beneficiados com essa iniciativa das *Lan Houses* ou *Cyber Cafés*, pois os mesmos não possuem computadores adaptados para esses cidadãos.

Para que os deficientes visuais possam utilizar o equipamento disponível por estes estabelecimentos, existentes em todo o município seria preciso adaptá-los, pelo menos alguns, com fone de ouvido, programa de informática com leitura da tela, teclado em Braille, entre outros de acordo com o desenvolvimento tecnológico disponível. Logo, precisamos tornar o processo justo e sem discriminação.

Pelo Exposto conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO **WELITON PRADO**
PT/ MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA Nº 01/2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Acresce-se à justificção do projeto de lei a seguinte redação, que passa a ser o primeiro parágrafo, mantendo-se na sequência os demais:

“JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é oriundo da proposição do Ex-deputado federal Edmar Batista Moreira que tramitou com o número 7151/2010 e foi arquivada no fim da 53º legislatura.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda é a de preservar o nome do parlamentar que propôs o projeto original que dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas com necessidades visuais e dá outras providências, cuja iniciativa merece ser ressaltada e também por se tratar de importante matéria que certamente irá acrescentar mais benefícios às pessoas com necessidades visuais.

Sala da Comissões, em 13 de abril de 2011.

WELITON PRADO

Deputado Federal - PT/MG

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o projeto de lei em tela, que tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos que franqueiam o uso de computadores para acesso à Internet – coloquialmente conhecidos pelo anglicismo de “Lan Houses” ou “Cyber Cafés” – e que disponibilizem dez ou mais computadores a adaptarem seus equipamentos para uso de pessoas portadoras de deficiência visual.

A proposição é composta de cinco artigos. O primeiro enumera os equipamentos que deverão acompanhar os computadores de tais estabelecimentos: teclado em Braille, programa para leitura de tela, sistema de auxílio a pessoas com baixa visão, fone de ouvido e microfone.

O segundo artigo define que os estabelecimentos que franqueiam o acesso à Internet e que disponham de mais de vinte computadores ficam obrigados a instalar piso que permita uma melhor locomoção de pessoas com restrições em sua capacidade visual.

O prazo para adaptação de todos os estabelecimentos abrangidos pela nova lei é fixado por meio do terceiro artigo em cento e vinte dias, contados a partir da publicação da nova legislação.

As penalidades para o caso de inobservância dos dispositivos da lei são, conforme o disposto no artigo quarto, as presentes no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O quinto e último artigo fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído inicialmente para apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Uma vez apreciado neste órgão, ainda será objeto de escrutínio das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental foi apresentada apenas uma emenda, de autoria do próprio autor do projeto, e que se destina a acrescentar na justificação um novo parágrafo informando que a presente proposição é oriunda do Projeto de Lei nº 7.151, de 2010, de autoria do ex-deputado Edmar Batista Moreira, e que foi arquivado ao fim da 53ª legislatura.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente Projeto já foi relatado nesta Comissão pelo nobre Deputado Aureo, não tendo sido, porém, apreciado pelo Plenário da CCTCI. Redistribuído para nossa relatoria, acolhi, na íntegra, o parecer apresentado a esta Comissão pelo Relator que nos antecedeu.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A disponibilidade de sistemas informáticos que permitem às pessoas com algum tipo de deficiência visual utilizar computadores e a Internet é uma realidade. Hoje, já existe software capaz de fazer a leitura da tela do computador e fazer a transcrição em forma oral, permitindo a esse público usar de forma plena os computadores.

Além disso, os teclados com caracteres em Braille, associados com um conjunto de microfone e fone de ouvido, formam um equipamento que retira as barreiras técnicas para que pessoas dotadas de deficiência visual possam ser incluídas no mundo digital.

Sendo assim, consideramos oportuna a iniciativa do autor em estabelecer critérios mínimos para as *Lan Houses* e *Cyber Cafés* em atividade no Brasil, tendo em vista que esses centros são um dos principais mecanismos de acesso à Internet no País.

Considerando que os custos associados a tais equipamentos que permitem aos deficientes visuais utilizar os computadores são reduzidos, e pesando o benefício que tal medida pode trazer em termos de inclusão digital, entendemos bastante producente a proposta em análise.

Também consideramos adequada a Emenda nº 1/11, tendo em vista que ela é oportuna para que seja dado o devido crédito ao autor original do projeto.

Além disso, estamos apresentando uma emenda de relator para estabelecer um número mínimo de computadores que devem dispor de recursos de acessibilidade no caso de estabelecimentos que tenham menos de dez computadores, de forma a garantir que os deficientes visuais tenham acesso a equipamentos adaptados em todos os estabelecimentos desse gênero.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 188, de 2011, com a alteração proposta pela Emenda de Relator nº 1, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1/11.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As Lan Houses, Cyber Cafés e estabelecimentos similares cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem até dez computadores, ficam obrigados a disponibilizar no mínimo um computador adaptado para utilização por pessoas com deficiência visual."

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado MARCELO AGUIAR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 188/2011, e a Emenda nº 1/2011 apresentada ao projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Eliene Lima, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Padre Ton, Paulo Teixeira, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Izalci, Manoel Junior, Nilda Gondim e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
